

PREFEITURA MUNICIPAL



SÃO CARLOS
Estado de São Paulo

Decreto nº 216
de 5 de junho de 2009

INSTITUI O PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA NO
MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

OSWALDO B. DUARTE FILHO, Prefeito Municipal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do processo protocolado sob o nº 14.067/09,

CONSIDERANDO que a arborização urbana da cidade é fator indispensável para qualidade ambiental, contribuindo para a sadia qualidade de vida da população;

CONSIDERANDO a importância da participação da população na Gestão Pública Municipal;

CONSIDERANDO o Princípio da Sustentabilidade;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Plano de Arborização Urbana (PDAU), instrumento de planejamento municipal para a implantação da política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização na cidade.

Art. 2º Constituem objetivos do Plano de Arborização Urbana:

- I. definir as diretrizes de planejamento, implantação e manejo da arborização urbana;
- II. promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano e qualidade de vida;
- III. implementar e manter a arborização urbana visando a sadia da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental;
- IV. estabelecer critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados cujas atividades tenham reflexos na arborização urbana;
- V. orientar, integrar e envolver a população, com vistas à manutenção e a preservação da arborização urbana.

Art. 3º A implementação do Plano de Arborização Urbana, ficará a cargo da Coordenadoria de Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, nas questões relativas à elaboração, análise e implantação de projetos e manejo da arborização urbana.

Art. 4º Para os fins previstos neste Decreto, entende-se por:

- I. Arborização Urbana: conjunto de exemplares arbóreos e/ou arbustivos que compõe a vegetação localizada em área urbana;

PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO CARLOS
Estado de São Paulo

Decreto nº 216
de 5 de junho de 2009

II. Manejo: intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;

III. Plano de Manejo: instrumento de gestão ambiental que determina a metodologia a ser aplicada no manejo da arborização, no que diz respeito ao planejamento das ações, aplicação de técnicas de implantação e de manejo, estabelecimento de cronogramas e metas, de forma a possibilitar a implantação do Plano de Arborização Urbana;

IV. Espécie Nativa: espécie vegetal endêmica que é inata numa determinada área geográfica, não ocorrendo naturalmente em outras regiões;

V. Espécie Exótica: planta que é introduzida em uma área onde não existia originalmente;

VI. Espécie Exótica Invasora: espécie vegetal que ao ser introduzida se reproduz com sucesso, resultando no estabelecimento de populações que se expandem e ameaçam ecossistemas, habitats ou espécies com danos econômicos e ambientais;

VII. Biodiversidade: variabilidade ou diversidade de organismos vivos existentes em uma determinada área;

VIII. Fenologia: estudo das relações entre processos ou ciclos biológicos e o clima e fotoperíodo; ou estudo da aparição de fenômenos periódicos no ciclo natural de organismos;

IX. Árvores Matrizes: indivíduos arbóreos selecionados, com características morfológicas exemplares, que são utilizados como fornecedores de sementes, ou de propágulos vegetativos, com o objetivo de reproduzir a espécie;

X. Propágulo: qualquer parte de um vegetal capaz de multiplicá-lo ou propagá-lo vegetativamente, como por exemplo, fragmentos de talo, ramo ou estruturas especiais;

XI. Inventário: quantificação e qualificação de uma determinada população através do uso de técnicas estatísticas de abordagem;

XII. Banco de Sementes: coleção de sementes de diversas espécies arbóreas armazenadas;

XIII. Fuste: porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;

XIV. Estipe: caule das Palmeiras, compreendendo desde a inserção com o solo até a gema que antecede a copa.

Art. 5º São diretrizes do Plano de Arborização Urbana:

I. estabelecer um Programa ou Plano de Arborização, considerando as características de cada região da cidade;

II. respeitar o planejamento viário previsto para a cidade, nos projetos de arborização;

III. planejar a arborização conjuntamente com os projetos de implantação de infra-estrutura urbana, em casos de abertura ou ampliação de novos logradouros pelo Município e redes de infra-estrutura subterrânea, compatibilizando-os antes de sua execução;

PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO CARLOS
Estado de São Paulo

Decreto nº 216
de 5 de junho de 2009

IV. efetuar plantios somente em ruas cadastradas pela Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, com o passeio público definido e meio-fio existente;

V. utilizar a arborização na revitalização de espaços urbanos já consagrados, como pontos de encontro, incentivando eventos culturais na cidade;

VI. planejar ou identificar a arborização existente típica, como meio de tornar a cidade mais atrativa ao turismo, entendida como uma estratégia de desenvolvimento econômico;

VII. compatibilizar e integrar os projetos de arborização de ruas com os monumentos, prédios históricos ou tombados, e detalhes arquitetônicos das edificações;

VIII. utilizar predominantemente espécies nativas em projetos de arborização de ruas, avenidas e de terrenos privados, com vistas a promover a biodiversidade, vedando-se o plantio de espécies exóticas invasoras;

IX. diversificar as espécies utilizadas na arborização pública e privada como forma de assegurar a estabilidade e a preservação do sistema de arborização urbana;

X. estabelecer programas de atração da fauna na arborização de logradouros que constituem corredores de ligação com áreas verdes adjacentes;

XI. projetos de loteamentos urbanos, deverão ser atendidas as diretrizes da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano;

XII. aprovação de projetos de arborização viária;

XIII. manutenção/substituição de redes de infraestrutura subterrânea existentes, deverão ser adotados cuidados e medidas que compatibilizem a execução do serviço com a proteção da arborização;

XIV. informatizar todas as ações, dados e documentos referentes à arborização urbana, com vistas a manter o cadastro permanentemente atualizado, mapeando todos os exemplares arbóreos.

§ 1º A distribuição de mudas florestais à população, por empresas públicas ou privadas, devem ser solicitadas aos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de São Carlos, vinculados ao Plano de Arborização Urbana.

§ 2º Nas áreas de preservação permanente urbanas (APP's urbanas) serão obedecidas as normas da legislação federal, estadual e municipal.

Art. 6º A Coordenadoria de Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Educação deverão desenvolver programas de educação ambiental com vistas a:

I. informar e sensibilizar a comunidade da importância da preservação da arborização urbana;

II. reduzir a depredação e o número de infrações administrativas relacionadas a danos à vegetação;

III. estabelecer convênios ou intercâmbios com universidades, com intuito de pesquisar e testar espécies arbóreas para o melhoramento



Decreto nº 216
de 5 de junho de 2009

vegetal quanto à resistência, diminuição da poluição, controle de pragas e doenças, entre outras;

IV. conscientizar a população da importância da área permeável em torno de cada árvore, vegetando-os com grama ou forração;

V. conscientizar a comunidade da importância do plantio de espécies nativas, visando a preservação do equilíbrio ecológico.

Parágrafo único. Para viabilizar os programas de educação ambiental, bem como a implantação e manutenção da arborização urbana, os órgãos da Administração poderão compartilhar o planejamento e a execução de ações e projetos com a sociedade em parcerias públicas e/ou privadas.

Art. 7º Caberá ao Horto Municipal, dentre outras atribuições:

I. produzir mudas visando atingir os padrões mínimos estabelecidos para plantio em vias públicas;

II. planejar a produção de mudas de acordo com o cronograma de plantio do município;

III. identificar e cadastrar árvores matrizes, para a produção de mudas e sementes;

IV. implementar um banco de sementes;

V. testar espécies com predominância de nativas não-usuais, com o objetivo de introduzi-las na arborização urbana;

VI. difundir e perpetuar as espécies vegetais nativas;

VII. promover o intercâmbio de sementes e mudas;

VIII. conhecer a fenologia das diferentes espécies arbóreas cadastradas.

Art. 8º Caberá a Coordenadoria de Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Serviços Públicos a vistoria técnica periódica para a realização de manejo e conservação.

Art. 9º As supressões de árvores em áreas públicas ou privadas deverão ser previamente autorizadas pela Coordenadoria de Meio Ambiente.

§ 1º As diretrizes e critérios para as supressões de árvores serão elaboradas pela Coordenadoria de Meio Ambiente e submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

§ 2º Caso seja constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem removidos, transplantados ou podados, estes procedimentos deverão ser adiados até o momento da desocupação dos ninhos.

Art. 10. Em caso de supressão é obrigatória a compensação conforme orientação da Coordenadoria de Meio Ambiente.

Art. 11. A Coordenadoria de Meio Ambiente poderá eliminar, a critério técnico, as mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o Plano de Arborização Urbana.

Art. 12. A Prefeitura Municipal através das Secretarias competentes deverá promover a capacitação permanente da mão-de-obra, para a manutenção das árvores do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO CARLOS
Estado de São Paulo

Decreto nº 216
de 5 de junho de 2009

Parágrafo único - Quando se tratar de mão-de-obra terceirizada, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos exigirá comprovação da capacitação para trabalhos em arborização.

Art. 13. A poda de raízes só será possível, se executada em casos especiais, mediante a presença de técnicos da Coordenadoria de Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Serviços Públicos; ou de profissionais legalmente habilitados, sob orientação dos órgãos competentes.

Art. 14. As podas de ramos quando necessárias por oferecerem riscos à manutenção da infra-estrutura urbana poderão ser efetuadas por terceiros somente sob autorização de técnicos habilitados da Coordenadoria de Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art. 15. Os restos de podas e/ou supressões deverão ter destinação ambientalmente adequada passando por processos de re-utilização ou reciclagem, sendo preferencialmente entregues para grupos de catadores organizados que historicamente atuam neste mister.

Art. 16. Os transplantes vegetais, quando necessários, deverão ser avaliados pela Coordenadoria de Meio Ambiente, ficando a execução a cargo, Secretaria Municipal de Serviços Públicos, conforme a legislação vigente, exceto relacionado às áreas particulares, cabendo à Coordenadoria de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Serviços Públicos definirem o local de destino dos transplantes.

Art. 17. A qualquer tempo, quando houver alterações das condições do vegetal transplantado, inclusive morte do mesmo, o responsável técnico deverá apresentar relatório informando sobre as prováveis causas das alterações ou morte do vegetal transplantado.

Art. 18. O local de destino do vegetal transplantado, incluindo passeio, meio-fio, redes de infraestrutura, canteiros, vegetação e demais equipamentos públicos, deverá permanecer em condições adequadas após o transplante, cabendo ao responsável pelo procedimento, a sua reparação e/ou reposição, em caso de danos decorrentes do transplante.

Art. 19. O Plano de Manejo deverá ser elaborado pela Coordenadoria de Meio Ambiente em conjunto com a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e a Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, atendendo aos seguintes objetivos:

I. diagnosticar a população de árvores da cidade por meio de inventário, que caracterize qualitativa e quantitativamente a arborização urbana, mapeando o local e a espécie na forma de cadastro informatizado, executar este inventário a cada quatro anos;

II. definir zonas, embasado nos resultados do diagnóstico, com objetivo de caracterizar diferentes regiões do município, de acordo com as peculiaridades da arborização e meio ambiente que a constitui, para servir de base para o planejamento de ações e melhoria da qualidade ambiental de cada zona;

III. definir metas anuais de implantação do Plano de Arborização Urbana, com cronogramas de execução de plantios e replantios;

IV. elencar as espécies a serem utilizadas na arborização urbana nos diferentes tipos de ambientes urbanos, de acordo com as zonas definidas, os objetivos e diretrizes do Plano de Arborização Urbana;

PREFEITURA MUNICIPAL



SÃO CARLOS
Estado de São Paulo

Decreto nº 216
de 5 de junho de 2009

V. identificar com base no inventário, a ocorrência de espécies indesejadas na arborização urbana, e definir metodologia de substituição gradual destes exemplares (espécies tóxicas, sujeitas a organismos patógenos típicos, árvores ocas comprometidas), com vistas a promover a revitalização da arborização;

VI. desenvolver ações preventivas e promover o combate de pragas e doenças das árvores e plantas ornamentais, preferentemente através de controle biológico;

VII. dimensionar equipes e equipamentos necessários para o manejo da arborização urbana, embasado em planejamento prévio a ser definido;

VIII. identificar áreas potenciais para novos plantios, estabelecendo prioridades e hierarquias para a implantação, priorizando as zonas menos arborizadas;

IX. estabelecer outros critérios técnicos de manejo não citados no plano de arborização urbana.

Art. 20. Os estacionamentos de veículos, ao ar livre, deverão ser arborizados, por espécies adequadas, devendo ser consultados os órgãos públicos responsáveis previstos neste Decreto.

Art. 21. As obras públicas e privadas deverão contemplar cronograma integrado do plantio da arborização.

Art. 22. Os canteiros centrais dos logradouros públicos receberão arborização adequada.

Art. 23. O planejamento, implantação e o manejo da arborização em loteamentos horizontais a serem implementados deverão atender às diretrizes da Lei Municipal nº. 13.332, de 27 de maio de 2004.

Art. 24. O projeto de arborização deverá atender as especificações constantes no Anexo 01 deste Decreto.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Carlos, 5 de junho de 2009.


OSWALDO B. DUARTE FILHO
Prefeito Municipal

Registre-se na Divisão de Expediente e Publique-se



ROSOE FRANCISCO DONATO
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

Registrado e Arquivado
na Divisão de Expediente

PREFEITURA MUNICIPAL



SÃO CARLOS
Estado de São Paulo

Decreto nº 216
de 5 de junho de 2009

ANEXO 01

1 - ESPECIFICAÇÕES DE MUDA PARA PLANTIO:

a) Especificações mínimas das mudas para plantios em vias públicas

Altura do fuste: mínimo 1,5 m

Altura total: mínimo 2,0 metros

DAP: 0,02 m

b) Palmeiras

Altura do estipe: 2,0 metros

Altura total: 3,0 metros

DAP: 0,15 m

- Estar livre de pragas e doenças;
- Possuir raízes bem formadas e com vitalidade;
- Estar viçosa e resistente, capaz de sobreviver a pleno sol;
- Ter sido exposta a pleno sol no viveiro pelo período mínimo 6 meses;
- Possuir fuste retilíneo, rijo e lenhoso sem deformações ou tortuosidades que comprometam o seu uso na arborização urbana;
- O sistema radicular deve estar embalado em saco plástico, em bombonas plásticas ou em lata;
- A embalagem deve conter no mínimo 14 litros de substrato.

2 - ESPECIFICAÇÕES DE PLANTIO E MANUTENÇÃO:

A execução do plantio deverá ser feita obedecendo aos seguintes critérios:

I - providenciar abertura da cova com dimensões mínimas de 60 cm de altura, largura e profundidade;

II - retirar o substrato, que sendo de boa qualidade, poderá ser misturado na proporção de 1:1 com composto orgânico para preenchimento da cova; sendo de má qualidade, deverá ser substituído integralmente por terra orgânica;

III - o tutor deverá ser cravado no fundo da cova, o qual será fixado com uso de marreta; posteriormente, deverá se preencher parcialmente a cova com o substrato preparado, posicionando-se então a muda, fazer amarração em "8", evitando a queda da planta por ação do vento, ou seu dano por fixação inadequada do tutor;

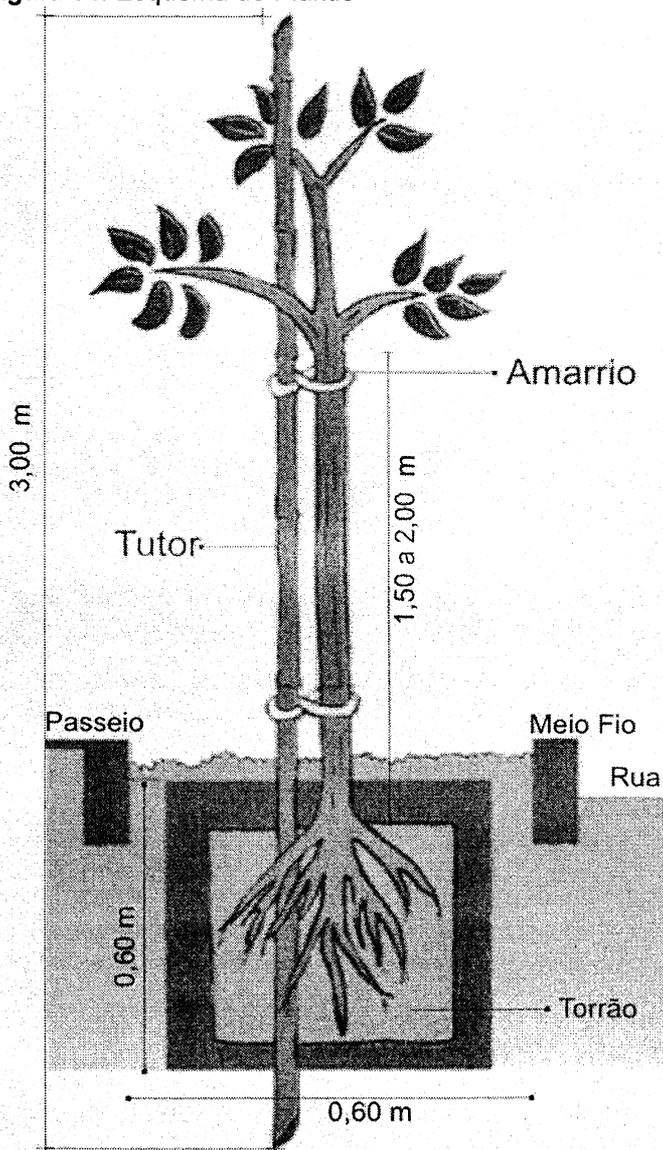
IV - a muda com fuste bem definido deve ser plantada na mesma altura em que se encontrava no viveiro, não enterrar o caule ou deixar as raízes expostas;

V - após o completo preenchimento da cova com o substrato, deverá o mesmo ser comprimido por ação mecânica, sugerindo-se um pisotear suave para não danificar a muda;



Decreto nº 216
de 5 de junho de 2009

Figura 01: Esquema de Plantio



VI - deve-se dar preferência ao plantio de espécies de porte arbóreo. Em casos que não comportar o porte arbóreo, os técnicos da Coordenadoria de Meio Ambiente e da Secretaria de Serviços Públicos indicarão as espécies arbustivas apropriadas;

VII - a muda deverá receber irrigação, pelo menos três vezes por semana, em períodos cuja temperatura média ultrapasse os 25° C, ou que não haja precipitação de chuvas; nos demais



Decreto nº 216
de 5 de junho de 2009

períodos, a irrigação poderá ser realizada com periodicidade reduzida para duas vezes por semana, pelo período mínimo de um 1 (um) ano;

VIII - à critério técnico, a muda poderá receber adubação orgânica suplementar por deposição em seu entorno;

IX - deverão ser eliminadas brotações laterais, principalmente basais, evitando a competição com os ramos da copa por nutrientes e igualmente evitando o entouceiramento;

X - deverá ser realizada a retificação periódica do tutoramento das mudas;

XI - em caso de morte ou supressão de uma muda, a mesma deverá ser repostada em um período de no máximo 6 (seis) meses.

3 - DISTÂNCIAS ENTRE ÁRVORES E ELEMENTOS URBANOS:

- 5,0 m da confluência do alinhamento predial da esquinas;
- 8,0 m dos semáforos;
- 2,0 m das bocas-de-lobo e caixas de inspeção;
- 1,0 m de entrada de veículos;
- 4,0 m de ponto de ônibus;
- 4,0 m de postes e transformadores;
- 5,0 m de placas de sinalização;
- 3,0 m de hidrantes;
- 3,0 a 6,0 m de distância entre árvores, de acordo com o porte da espécie arbórea;
- 0,5 m do meio-fio viário, exceto em canteiros centrais;
- 0,5 m das redes de água e esgoto;
- Nos locais onde o rebaixamento de meios-fios for contínuo, deverá ser plantada uma árvore a cada 7 m, atendendo às distâncias e aos padrões estabelecidos.

4 - ESPECIFICAÇÕES DOS PASSEIOS PÚBLICOS:

a) Nos passeios públicos o proprietário do imóvel deverá atender a legislação vigente e construir um canteiro em torno de cada árvore de seu lote, atendendo aos seguintes critérios:

I - manter dimensões mínimas de 1,00 m x 2,50 m sem pavimentação;

II - vegetar o canteiro com grama, forração ou cobrir com material permeável (pedrisco ou pedregulho).

b) Nos canteiros em que as raízes das árvores estiverem aflorando além de seus limites, os proprietários deverá mediante orientação técnica da Coordenadoria de Meio Ambiente e/ou da Secretaria Municipal de Serviços Públicos:

I - ampliar a área do canteiro;

II - executar obras para adequar o canteiro à forma de exposição das raízes.

Parágrafo único. A poda de raízes só é admitida em casos devidamente avaliados pela Coordenadoria de Meio Ambiente e/ou da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, conforme artigo 13°.

Nas áreas privadas deverão ser atendidas as condições apontadas no item "a", permitindo-se, no entanto, canteiros com dimensões compatíveis com o espaço, diferenciadas no mínimo 1,5 m², adequados ao porte do vegetal.

5 - ESPECIFICAÇÕES PARA TRANSPLANTES:

I - O período mínimo de acompanhamento profissional do vegetal transplantado será de doze meses, devendo ser apresentado relatório pelo responsável técnico, informando as condições do(s) vegetal



Decreto nº 216
de 5 de junho de 2009

(is) transplantado (s), e o local de destino do (s) mesmo (s), acompanhado de registro fotográfico, assim definido:

- a) até 3 (três) dias úteis após a realização do transplante;
- b) após 30 (trinta) dias da realização do transplante;
- c) após 90 (noventa) dias da realização do transplante;
- d) após 6 (seis) meses da realização do transplante;
- e) após 12 (doze) meses da realização do transplante;

6. LISTA DE ESPÉCIES INDICADAS PARA USO EM ARBORIZAÇÃO URBANA

Folhas:

P: perene

D: decídua

S: semi-decídua

I – Para uso em passeios públicos sob fiação elétrica:

Nome científico	Nome popular	Nativa Exótica	Porte (m)	Folhas	Obs.
<i>Acacia podaliriaefolia</i>	Acácia Mimosa	Exótica	5-7	P	Flor amarela
<i>Bixa orellana</i>	Urucum	Nativa	3-5	P	Flor rosa
<i>Brunfelsia uniflora</i>	Manacá de Jardim	Nativa	3-5	P	Flores rosas e brancas
<i>Callicarpa reevesii</i>	Callicarpa	Exótica	7-10	D	Flor rosa
<i>Callistemon viminalis</i>	Escova de Garrafa	Exótica	5-7	P	Flor vermelha
<i>Campomanesia phaea</i>	Cambuci	Nativa	3-5	S	Flor branca
<i>Cassia bicapsularis</i>	Canudo de Pito	Nativa	3-5	P	Flor amarela
<i>Cassia excelsa</i>	Cássia Excelsa	Nativa	6-9	D	Flor amarela
<i>Dictyoloma vandellianum</i>	Tingui	Nativa	4-7	P	Flores brancas
<i>Diospyros inconstans</i>	Maria Preta	Nativa	6-9	P	
<i>Dombeya wallichii</i>	Astrapéia	Exótica	5-7	P	Flor rosa
<i>Eugenia uniflora</i>	Pitanga	Nativa	6-12	S	Flor minúscula, fruto comestível
<i>Grevilea banksii</i>	Grevilha Anã	Exótica	3-6	P	Flor vermelha
<i>Jacaranda puberula</i>	Carobinha	Nativa	4-7	D	Flor roxa
<i>Lagerstroemia indica</i>	Resedá	Exótica	3-5	D	Flor rosa e branca
<i>Myrcia rostrata</i>	Guamirim da Folha Fina	Nativa	4-8	S	Flor branca
<i>Plumeria rubra</i>	Jasmim Manga	Exótica	4-6	D	Flor vermelhas-escuras



Decreto nº 216
de 5 de junho de 2009

<i>Stiffia crysantha</i>	Diadema	Nativa	3-5	P	Flor amarela
<i>Tabebuia chrysotricha</i>	Ipê Amarelo Cascudo	Nativa	4-10	D	Flor amarela
<i>Tabebuia insignis</i>	Ipê Branco do Brejo	Nativa	4-7	D	Flor branca
<i>Tibouchina candolleana</i>	Quaresmeira da Serra	Nativa	4-6	S	Flor rosa e roxa
<i>Tibouchina granulosa</i>	Quaresmeira Rosa	Nativa	8-12	S	Flor rosa e roxa

II – Para uso em passeios públicos desprovidos de fiação elétrica:

Nome científico	Nome popular	Nativa Exótica	Porte (m)	Folhas	Obs.
<i>Bauhinia variegata</i>	Unha de Vaca	Exótica	5-7	P	Flor amarela
<i>Callicarpa reevesii</i>	Callicarpa	Exótica	7-10	D	Flor rosa
<i>Cassia ferruginea</i>	Canafistula	Nativa	8-15	D	Flor amarela
<i>Cassia fistula</i>	Cássia Imperial	Exótica	10-15	D	Flor amarela
<i>Cassia javanica</i>	Cássia Rosa	Exótica	10-12	S	Flor rosa
<i>Eugenia uniflora</i>	Pitanga	Nativa	6-12	S	Flor minúscula, fruto comestível
<i>Hovenia dulcis</i>	Uva Japonesa	Exótica	10-15	D	Flor amarela, fruto comestível
<i>Jacaranda brasiliiana</i>	Caroba	Nativa	4-10	D	Flor roxa
<i>Jacaranda cuspidifolia</i>	Jacarandá de Minas	Nativa	5-10	D	Flor roxa
<i>Koelreuteria paniculata</i>	Árvore da china	Exótica	10-12	C	Flor amarela
<i>Lagerstroemia speciosa</i>	Resedá Gigante	Exótica	7-10	D	Flor rosa
<i>Licania tomentosa</i>	Oiti	Nativa	8-15	P	Flor minúscula
<i>Ligustrum lucidum</i>	Alfeneiro	Exótica	7-10	P	Flor minúscula
<i>Lophanthera lactescens</i>	Lofântera	Nativa	10-20*	S	Flor amarela
<i>Luehea divaricata</i>	Açoita Cavallo	Nativa	15-25*	D	Flor amarela
<i>Melaleuca leucadendron</i>	Melaleuca	Exótica	10-15*	P	Flor branca
<i>Tabebuia chrysotricha</i>	Ipê Amarelo Cascudo	Nativa	4-10	D	Flor amarela
<i>Tabebuia chrysotricha</i>	Ipê Amarelo Cascudo	Nativa	12-20*	D	Flor amarela
<i>Tabebuia heptaphylla</i>	Ipê Roxo	Nativa	10-20*	D	Flor roxa
<i>Tabebuia impetiginosa</i>	Ipê Roxo	Nativa	8-12	D	Flor roxa
<i>Tabebuia roseo-alba</i>	Ipê Branco	Nativa	7-16	D	Flor branca
<i>Thevetia thevetioides</i>	Chapéu de Napoleão	Exótica	7-10	P	Flor amarela
<i>Tibouchina candolleana</i>	Quaresmeira da Serra	Nativa	4-6	S	Flor rosa e roxa
<i>Tibouchina granulosa</i>	Quaresmeira Rosa	Nativa	8-12	S	Flor rosa e roxa

*espécies utilizadas para passeios com largura maior que 4 metros.

III – Para uso em estacionamentos:



Decreto nº 216
de 5 de junho de 2009

Nome científico	Nome popular	Nativa Exótica	Porte (m)	Folhas	Obs.
<i>Apuleia leiocarpa</i>	Grápia	Nativa	25-35	D	Flor branca
<i>Azaderachta indica</i>	Niim	Exótica	15-20	D	Flor branco-creme
<i>Caesalpinia echinata</i>	Pau-brasil	Nativa	8-12	SD	Flor amarela
<i>Caesalpinia peltophoroides</i>	Sibipiruna	Nativa	8-16	SD	Flor amarela
<i>Cássia bakeriana</i>	Cássia rósea	Exótica	12-15	SD	Flor rosa
<i>Cassia ferruginea</i>	Chuva de ouro	Nativa	8-15	D	Flor amarela
<i>Cássia fistula</i>	Cássia imperial	Exótica	10-15	D	Flor amarela
<i>Cassia leptophylla</i>	Falso-bartimão	Nativa	8-10	P	Flor amarelada
<i>Cedrella fissilis</i>	Cedro	Nativa	20-35	D	Flor amarelada
<i>Cupania vernalis</i>	Camboatá-vermelho	Nativa	10-22	SD	Flor pequena amarelada
<i>Erythrina falcata</i>	Corticeira-da-serra	Nativa	20-30	D	Flor vermelha
<i>Jacarandá mimosifolia</i>	Jacaranda mimoso	Exótica	12-15	D	Flor roxa
<i>Koelreuteria bipinnata</i>	Árvore da China	Exótica	10-12	D	Flor amarela
<i>Lagerstroemia speciosa</i>	Reseda gigante	Exótica	7-10	D	Flor rosa
<i>Ligustrum lucidum</i>	Alfeneiro	Exótica	7-10	P	Flor branca
<i>Lonchocarpus campestris</i>	Angelim-bravo	Nativa	5-12	D	Flor branca
<i>Luehea divaricata</i>	Açoita Cavalo	Nativa	15-25	D	Flor amarela
<i>Machaerium stipitatum</i>	Canela-do-brejo	Nativa	10-20	SD	Flor pequena
<i>Melia azedarach</i>	Cinamomo	Exótica	15-20	D	Flor lilás-rosa
<i>Nectandra megapotamica</i>	Canelinha	Nativa	15-25	D	Flor amarela
<i>Nectandra rigida</i>	Canela-ferrugem	Nativa	15-20	P	Flor branca
<i>Nectandra rigida</i>	Canela-ferrugem	Nativa	15-20	P	Flor pequena
<i>Parapiptadenia rigida</i>	Angico-vermelho	Nativa	13-10	D	Flor amarelada
<i>Patagonula americana</i>	Guajuvira	Nativa	10-25	D	Flor branca
<i>Peltophorum dubium</i>	Canafístula	Nativa	15-25	D	Flor amarela
<i>Poecilanthe parviflora</i>	Coração-de-negro	Nativa	15-25	P	Flor branca
<i>Rapanea umbellata</i>	Capororoca	Nativa	5-15	P	Flor pequena
<i>Roupala brasiliensis</i>	Carvalho-brasileiro	Nativa	15-25	D	Flor amarelada
<i>Senna multijuga</i>	Aleluia	Nativa	6-10	D	Flor amarela
<i>Tamarindus indica</i>	Tamarindo	Exótica	10-15	SD	Flor amarelada
<i>Thevetia thevetioides</i>	Chapéu de Napoleão	Exótica	7-10	SD	Flor amarela
<i>Tibouchina granulosa</i>	Quaresmeira	Nativa	8-12	sd	Flores rosas/roxa
<i>Trichilia clausenii</i>	Catiguá	Nativa	6-12	SD	Flor amarelada



Decreto nº 216
de 5 de junho de 2009

IV – Palmeiras para uso em canteiros centrais:

Nome científico	Nome popular	Nativa Exótica	Porte (m)
<i>Archontophoenix cunninghamii</i>	Palmeira real, seafortia	Exótica	8-10
<i>Butiá capitata</i>	Butiá	Nativa	4-5
<i>Trithrinax brasiliensis</i>	Buriti-palito	Nativa	2-13
<i>Caryota urens</i>	Cariota	Exótica	12-20
<i>Syagrus romanzoffiana</i>	Jerivá	Nativa	7-15
<i>Dypsis decary</i>	Palmeira triangulo	Exótica	3-6
<i>Trachycarpus fortunei</i>	Palmeira moinho de vento	Exótica	5-10
<i>Washingtonia robusta</i>	Palmeira de leque do México	Exótica	15-22
<i>Washingtonia filifera</i>	Palmeira-da-califórnia	Exótica	10-15
<i>Roystonea oleracea</i>	Palmeira-imperial	Exótica	18-40
<i>Euterpe edulis</i>	Palmitero	Nativa	5-12
<i>Phoenix roebelinii</i>	Tamareira de jardim	Exótica	2-4
<i>Sabal palmetto</i>	Sabal da flórida	Exótica	6-20
<i>Phoenix canariensis</i>	Tamareira-das-cancanárias	Exótica	12-15
<i>Phoenix dactylifera</i>	Tamareira	Exótica	15-30

VI – Espécies de utilização restrita em arborização urbana*:

Nome científico	Nome popular
<i>Leucaena</i>	Leucena
<i>Ficus benjamina</i>	Ficus
<i>Ficus elástica</i>	Falsa Seringueira

* Tais espécies só poderão ser plantadas com prévia autorização da Coordenadoria de Meio Ambiente